

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO**

**JOHNNY SANTOS VILLAR**

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*  
NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Juiz de Fora  
2016

JOHNNY SANTOS VILLAR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*  
NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Luiz Antônio Barroso  
Rodrigues

Juiz de Fora  
2016

JOHNNY SANTOS VILLAR

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*  
NAS DECISÕES DE PRONÚNCIA NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de Juiz  
de Fora, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues – Orientador

---

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

---

Prof. Cristiano Álvares Valladares do Lago

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao professor Luiz Antônio Barroso Rodrigues por ter aceito, prontamente, ser meu orientador nesta pesquisa, e por toda ajuda, esforço e tempo despendidos para me auxiliar na confecção deste trabalho, que é um dos momentos mais importantes na graduação de qualquer estudante.

Agradeço aos professores Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes e Cristiano Álvares Valladares do Lago por terem participado da banca e, conseqüentemente, por também estarem fazendo parte deste momento tão relevante.

Agradeço aos meus familiares (Fábio, Marilene, Mary, Terezinha e Wilson) e, principalmente, aos meus pais, Joni e Marise, que, ao longo dos cinco anos de faculdade, não mediram esforços para que eu tivesse não só um ensino de qualidade, como também todos os meios necessários para que eu efetivamente pudesse estudar com afinco, com os melhores materiais, com a melhor estrutura em casa, etc. Com todo esse apoio familiar, consigo chegar ao final da faculdade e conquistar o tão esperado diploma.

Agradeço à minha namorada, Luciana Francione, que, desde quando nos conhecemos, viveu comigo os altos e baixos da vida de qualquer estudante, tornando os momentos ruins não tão ruins assim, e os momentos bons ainda melhores, colorindo todos esses anos de estudo.

Agradeço, por fim, aos meus amigos Adriano Faria, Aloysio Monay, Luiz Fernando, Marcio Marcelino, Samuel Guarino, Sérgio Sales e Wellington Aluisio, por igualmente me assistiram nesta monografia e, principalmente, por terem sido tão companheiros ao longo de toda a faculdade. Sem essa amizade tão forte e verdadeira, tenho certeza que concluir a faculdade teria sido muito mais difícil e agri-doce.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto”

Rui Barbosa

## RESUMO

Este trabalho visa a analisar criticamente a aplicação e a constitucionalidade do princípio do *in dubio pro societate*, aplicado na 1ª fase do procedimento bifásico do tribunal do júri. Será mostrado que esse brocardo é amplamente utilizado pela jurisprudência brasileira, tanto pelos magistrados singulares, quanto pelos tribunais (em grau de recurso). Ocorre que, após estudo da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais, não se encontra qualquer respaldo jurídico para o uso do predito princípio. Observar-se-á que aquele brocardo é um ranço do período pré-constituição de 1988, a qual, na verdade, assegurou diversos brocardos diametralmente opostos ao *in dubio pro societate*, como a ampla defesa e o contraditório, o *in dubio pro reo*, o devido processo legal etc. Assim, demonstrar-se-á que o *in dubio pro societate*, ao contrário do que defende a jurisprudência majoritária, fere de morte direitos constitucionais que são caros a qualquer país que se diz Democrático de Direito, e que, por isso, sua aplicação é extremamente errônea e prejudicial. Por fim, embasando o defendido neste trabalho, destacar-se-á o surgimento de jurisprudência (ainda minoritária) que rechaça o uso do *in dubio pro societate*, por também entender que este não é cabível no Estado brasileiro atual.

**PALAVRAS-CHAVE:** 1ª fase do procedimento do júri, aplicação do *in dubio pro societate*, ausência de respaldo jurídico, desrespeito a princípios constitucionais, *in dubio pro reo*, rechaço por doutrina minoritária.

## ABSTRACT

This paper aims to critically analyze the application and constitutionality of the principle *in dubio pro societate*, applied in the 1st phase of the two-step procedure of the jury. It will be shown that this aphorism is widely used by Brazilian jurisprudence, by individual judges and courts (on appeal) as well. Occurs that, after study of the Constitution and many laws, there isn't any legal support for the use of predicted principle. Will be observed that *in dubio pro societate* is a rancid of pre-1988 constitution period, which actually ensured many diametrically opposed aphorisms to *in dubio pro societate*, as the wide defense and the contradictory, *in dubio pro reo*, due legal process etc. Thus, it will prove that *in dubio pro societate*, unlike defending by the majority jurisprudence, deathly injures constitutional rights that are important to any country that considers itself as a democratic state based on the rule of law, and, therefore, its application is extremely wrong and harmful. Finally, supporting the defended in this work, will be highlighted the rise of a jurisprudence (still a minority) that rejects the use of *in dubio pro societate*, for also understand that this principle is not appropriate in current Brazilian democratic state that obeys the rule of law.

KEYWORDS: 1st phase of jury procedure, application of *in dubio pro societate*, absence of legal support, disregard for constitutional principles, *in dubio pro reo*, rejection by minority doctrine.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI</b> .....	12
1.1 NOÇÕES INICIAIS.....	12
1.2 O JÚRI COMO GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAIS.....	12
1.3 ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI.....	13
1.3.1. Princípio do devido processo legal.....	13
1.3.2. Princípio da presunção de inocência e do <i>in dubio pro reo</i> .....	14
1.3.3. Princípio da plenitude de defesa e do contraditório.....	14
1.3.4. Princípio do sigilo das votações.....	15
1.3.5. Princípio da soberania dos veredictos.....	15
1.3.6. Princípio da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados).....	16
1.4 COMPETÊNCIA.....	16
<b>2 RITO PROCESSUAL DO JÚRI</b> .....	19
2.1 1ª FASE: <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i> (SUMÁRIO DA CULPA).....	20
2.1.1 Oferecimento da exordial acusatória.....	20
2.1.2 Realização da audiência de instrução.....	20
2.1.2.1 <i>Impronúncia</i> .....	21
2.1.2.2 <i>Absolvição sumária</i> .....	22
2.1.2.3 <i>Desclassificação por ausência de dolo de matar</i> .....	22
2.1.2.4 <i>Pronúncia</i> .....	22
2.2. 2ª FASE: <i>JUDICIUM CAUSAE</i> (FASE DE JULGAMENTO).....	23
<b>3 DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> E SUA APLICAÇÃO ATUAL</b> .....	24
<b>4 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i></b> .....	28
4.1 DESRESPEITO POR PARTE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	28
4.2 DESRESPEITO À INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE ESCALONAR O PROCEDIMENTO DO JÚRI PARA GARANTIR AO ACUSADO A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO APENAS DIANTE DE JUSTA CAUSA.....	32
4.3 AUSÊNCIA DE INTERESSE DA SOCIEDADE EM CONDENAR UM POSSÍVEL	

INOCENTE.....	35
<b>5 SURGIMENTO DE CORRENTE JURISPRUDENCIAL DESFAVORÁVEL À APLICAÇÃO DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>.....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 elevou à categoria de direito fundamental diversos princípios basilares do processo penal, como a plenitude de defesa, o devido processo legal, o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

Porém, atualmente, no Brasil, o que se vê é um completo afastamento de tais preceitos constitucionais. A jurisprudência majoritária criou, ao alvedrio de qualquer precisão constitucional ou legal, o entendimento de que, na 1ª fase do procedimento do júri, deve-se aplicar o princípio *in dubio pro societate*, o qual aduz que, existindo dúvida acerca da autoria do delito (se o acusado é ou não o autor dos fatos), o juiz deve decidir em favor da sociedade, pronunciando-o (ou seja, o magistrado deve agir em desfavor do réu).

Dessa forma, os preditos brocardos fundantes do processo penal são deixados de lado, sob o pretexto de ser a pronúncia uma “mera” decisão interlocutória, e que o acusado terá todos os direitos constitucionais na fase de julgamento.

É exatamente esse o ponto principal desta monografia, analisar a ausência de amparo constitucional para a aplicação do *in dubio pro societate*, e, conseqüentemente, sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade.

Para tanto, utilizar-se-á, como marco teórico, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*, que, segundo Lopes Jr.<sup>1</sup>, implicam em um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, no sentido de que devem, efetivamente, considerar o réu como inocente, já que, como o art. 5º, inciso LVII da Constituição dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, em caso de dúvida, não pode ser tomada outra decisão que não seja em prol do acusado.<sup>2</sup>

Tal análise é imprescindível de ser feita, haja vista que, conforme já apresentado, o *in dubio pro societate* autoriza a pronúncia ainda que se tenha dúvidas sobre a autoria do delito, ferindo de morte a presunção de inocência. À luz

---

1 Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

2 PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia.

Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22)

n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13622&revista\_caderno=22>. Acesso em: 16/12/2015.

da Constituição, se existirem dúvidas mesmo que durante a fase de pronúncia, o réu deveria ser absolvido sumariamente, e não enviado a Júri.

Continuando, também empregam-se os princípios da ampla defesa e do contraditório (previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição), que também são infringidos pelas pronúncias baseadas em frágil prova testemunhal.

A ampla defesa e o contraditório são princípios que asseguram a qualquer acusado o direito de produzir todas as provas possíveis (desde que lícitas), bem como apresentá-las ao magistrado, para influenciá-lo; não basta estar presente à audiência e ouvir a acusação.

Tais princípios devem ser analisados devido ao fato de que, com a aplicação do *in dubio pro societate*, torna-se extremamente difícil para o réu formular uma defesa. Como os Juízes podem decidir com base em provas fracas, o acusado praticamente não pode fazer nada.

Prosseguindo, também faz-se mister utilizar o princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, inciso LIV da Constituição. Nery Júnior<sup>3</sup> ensina que tal princípio visa a assegurar aos indivíduos um processo regular e principalmente justo, no qual as leis e as regras impostas no seu início devem ser seguidas.

Não é difícil perceber, portanto, o desrespeito que o *in dubio pro societate* causa ao devido processo legal, já que está à margem de normas constitucionais e legais.

Passando adiante, também se analisará o tema à luz do que defende Aury Lopes Jr em sua obra<sup>4</sup>. Para o autor, para se dar uma aparência de legalidade na pronúncia com base em dúvida, a jurisprudência criou o instituto do *in dubio pro societate*, o que, para o autor, é um ranço do período processual penal inquisitório.

O autor, em seu citado livro, também questiona a previsão constitucional do *in dubio pro societate*; em que fase do processo e com base em que o réu perde a proteção constitucional da presunção de inocência; etc.

Lopes Jr. ainda vai mais além, afirmando que o sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções

---

3 Princípios do processo civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

4 Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

inquisitoriais a partir de provas frágeis e do *in dubio pro societate*. Ou seja, se evidenciará que a jurisprudência criou uma aberração jurídica.

Dessa forma, esta monografia analisará, primeiramente, as características gerais do tribunal do júri no Brasil e seu rito processual, previsto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal.

Após, será analisado de forma mais aprofundada o que é o *in dubio pro societate*, como a jurisprudência o aplica, etc, bem como, nessa esteira, o porquê se defende a sua inconstitucionalidade.

Por fim, corroborando o entendimento exposto, será destacado o surgimento de corrente jurisprudencial contrária à aplicação do *in dubio pro societate*.

## 1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

### 1.1. NOÇÕES INICIAIS

O Brasil, às vésperas da independência, editava leis contrárias ou dissonantes aos interesses da Coroa e ao ordenamento jurídico português, objetivando se diferenciar dos colonizadores.

Um exemplo desse sentimento separatista foi exatamente o tribunal do júri, regulamentado pela primeira vez no país em 18 de junho de 1822, por meio de Decreto do Príncipe Regente. Tal instituto chegou à nação antes mesmo que alcançasse Portugal.

Ao longo dos anos, todas as constituições brasileiras previram o júri, com exceção da de 1937, que o retirou completamente do texto constitucional. Apenas após inúmeros debates e críticas é que a instituição foi novamente prevista, porém apenas no Decreto-lei 167, de 1938, e sem soberania (art. 96)<sup>5</sup>.

Atualmente, o júri pode ser considerado como um tribunal:

- Heterogêneo, composto por 1 juiz-presidente e 25 jurados, dos quais 7 serão sorteados para integrar o conselho de sentença;
- Horizontal, pois não há hierarquia entre o juiz-presidente e os jurados;
- Temporário, pois funciona por determinados períodos do ano, definidos na lei de organização judiciária de cada Estado;
- Que vota por maioria (com 4 votos favoráveis ou contrários, um determinado quesito está decidido, e os demais votos estão descartados. Está vedada a unanimidade).

### 1.2. O JÚRI COMO GARANTIA E DIREITO FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal atual, de 1988, reconhece a instituição do júri em seu art. 5º, inciso XXXVIII, *caput*: “XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: [...]”. Portanto, essa instituição não pode ser dirimida pelo legislador, já que é cláusula pétrea.

Nesse sentido, de acordo com entendimento de Nucci, a Constituição

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

concede a esse tribunal dois aspectos de suma importância: o de garantia humana e o de direito humano fundamental<sup>6</sup>.

Como garantia fundamental, o júri assegura ao réu que este será julgado por pessoas comuns do povo, estritamente relacionado ao devido processo legal, haja vista que é o único procedimento apto a julgar autores de crimes dolosos contra a vida.

Além disso, como direito fundamental, o júri permite que a participação popular na administração da justiça, na condição de jurado, ou seja, insere os cidadãos no “hermético” Poder Judiciário, dando-lhes o “status” de magistrado para julgar seus pares.

### 1.3. ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO JÚRI

#### 1.3.1. Princípio do devido processo legal

Encontra-se no art. 5º, inciso LIV da Constituição: “*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”.

Conforme Didier<sup>7</sup>, o devido processo legal é considerado como um conjunto de garantias mínimas para que um processo seja considerado justo, como o respeito ao contraditório e à ampla defesa, às leis, etc.

Assim, o devido processo legal significa estar em conformidade com o direito, que inclui a Constituição, as leis, os costumes, os precedentes judiciais, etc.

Por fim, ainda segundo Didier, o devido processo legal possui duas dimensões, a formal e a substancial:

- Devido processo legal formal: é o que garante as exigências formais. É o processo que segue as formalidades do direito.
- Devido processo legal substancial: é o produto do processo. O produto do processo tem que ser devido, justo. Não adianta um devido processo legal formal, que segue as formalidades da lei, sem um produto justo.

---

6 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

7 Aulas no Curso LFG. Anotações de aula realizadas no curso preparatório para carreiras jurídicas – módulo 2016/1. 2016.

### 1.3.2. Princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*

Tal brocardo está insculpido na Constituição, em seu art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Um dos princípios mais basilares e caros a qualquer Estado Democrático de Direito, o *in dubio pro reo* ensina que, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado, já que a inocência se presume.

Américo Bedê e Gustavo Senna<sup>8</sup> afirmam que (grifos não autênticos):

[...] a lógica do *in dubio pro reo* é que se o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, permanecer em dúvida sobre a condenação ou absolvição do réu, deve optar pela absolvição, até porque entre duas hipóteses não ideais é menos traumático para o direito absolver um réu culpado do que admitir a condenação de um inocente.

Além disso, deve-se destacar que, desse princípio, deriva que o ônus probatório é de quem acusa: a culpa é que deve ser provada pela acusação, e não a inocência pela defesa.

Conforme Mirabete<sup>9</sup>:

Com efeito, vislumbra-se que do referido princípio decorrem dois desdobramentos: “1) **o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar sua culpa**; 2) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que ele é o responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (*in dubio pro reo*)” (grifos não autênticos).

### 1.3.3. Princípio da plenitude de defesa e do contraditório

A defesa pode não só se valer de argumentos técnicos, como também de argumentos “metajurídicos” (filosóficos, econômicos, sentimentais, etc).

Além disso, segundo Nucci<sup>10</sup>, o termo “plenitude de defesa” utilizado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a” da Constituição significa que o réu, no procedimento do júri, deve ter acesso a uma defesa perfeita, já que os jurados não precisam motivar sua decisão.

8 Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

9 Processo penal. São Paulo: Atlas, 2001.

10 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

Dessa forma, argumenta o autor, por exemplo, que o réu pode ser absolvido sumariamente na audiência de instrução mesmo em caso de defesa técnica deficiente, e que seu advogado ou defensor podem apresentar novas teses defensivas na tréplica (mesmo, portanto, impossibilitando a acusação de rebatê-las).

Já com relação ao contraditório, conforme Didier<sup>11</sup>, garante o direito de participação efetiva no processo, tendo aptidão para poder influenciar a decisão.

Por isso, tudo o que for alegado por qualquer das partes não pode ser desconsiderado, devendo influenciar o juiz e constar em sua decisão definitiva (ainda que não seja acolhido). A parte, então, pode alegar, recorrer, apresentar provas, etc., e nada pode ser ignorado.

Finalizando, ainda segundo o processualista civil, o contraditório e a ampla defesa são amálgama, pois são o poder de alegar e influenciar.

#### **1.3.4. Princípio do sigilo das votações**

O sigilo ocorre por intermédio da sala secreta, onde pessoas que possam intimidar o jurado não terão acesso, sob pena de nulidade absoluta.

O voto ocorre de maneira impessoal, para que o jurado não seja identificado. Além disso, atualmente, para preservar o sigilo, a unanimidade está vedada; ou seja, com 4 votos em determinado sentido, o quesito estará suficientemente julgado.

#### **1.3.5. Princípio da soberania dos veredictos**

O mérito da deliberação dos jurados não poderá, em regra, ser alterado pelos demais órgãos do Judiciário, salvo algumas exceções:

- Através do recurso de apelação, se o órgão *ad quem* entender que os jurados julgaram de forma manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, CPP). Vale lembrar que este fundamento da apelação só poderá ser invocado uma vez. Se os jurados, no novo júri, decidirem novamente de forma contrária à prova dos autos, essa segunda decisão será mantida.

---

<sup>11</sup> Aulas no Curso LFG. Anotações de aula realizadas no curso preparatório para carreiras jurídicas – módulo 2016/1. 2016.

- Através de ação de revisão criminal, quando aquele que foi injustamente condenado por decisão transitada em julgado emanada do júri poderá ser diretamente absolvido na ação de revisão criminal (art. 621, CPP).

### **1.3.6. Princípio da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados)**

Conforme previsão constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”), está assegurada a competência do júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida.

Percebe-se, portanto, que a Constituição quis garantir um conteúdo mínimo para o júri, e não criar um rol taxativo. Ou seja, o legislador pode alterar a competência do júri, mas não pode retirar deste, nunca, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Um bom exemplo de ampliação da competência do júri pela legislação infraconstitucional é a previsão de que essa instituição julgará crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida, como será melhor explicado em item próprio.

## **1.4. COMPETÊNCIA**

O júri é um órgão de 1º grau da justiça comum estadual e federal, ao qual compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme insculpido no art. 74, § 1º do CPP (com a redação alterada pela Lei 263 de 23/02/1948) e no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da Constituição, respectivamente (grifos não autênticos):

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

**§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.**

Art. 5º. [...]

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

**d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;**

Os citados artigos do Código Penal (CP) vigente trazem os seguintes

crimes dolosos contra a vida: homicídio (art. 121), instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124 a 127).

O simples fato de haver morte não traz para o delito o *status* de infração dolosa contra a vida. Como exemplos, tem-se os delitos de latrocínio e sequestro com morte (arts. 157, § 3º, segunda parte e 150, § 3º, ambos do CP), que, apesar de comumente confundidos pelo público leigo, são julgados por um juiz singular.

Com relação ao latrocínio, a confusão quanto à competência para julgá-lo é tão recorrente que o STF se viu obrigado a editar a súmula nº 603: “*A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri*”.

Por ter uma importância ímpar no ordenamento brasileiro, o art. 78, inciso I do CPP prevê que crimes conexos a delitos de competência do júri devem ser julgados por este (grifos não autênticos):

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, **prevalecerá a competência do júri**;  
[...]

Nem todos os cidadãos vão a júri. Aqueles que não possuem foro privilegiado são julgados por tal instituição. Com relação aos que possuem foro privilegiado, tem-se duas situações, extraídas a partir da súmula 721 do STF: os que possuem foro apenas em Constituição Estadual e os que possuem na Constituição.

A referida súmula possui o seguinte texto: “*Súmula 721: A competência constitucional do tribunal do júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido **exclusivamente pela constituição estadual***” (grifos não autênticos).

Nestor Távora<sup>12</sup>, analisando-a, assevera que os que possuem foro privilegiado previsto apenas em Constituição Estadual vão a júri. Por outro lado, a *contrario sensu* do que exara o STF, as autoridades com foro por prerrogativa previsto na Constituição não vão a júri.

O júri, como dito, pode ser formado perante a justiça comum estadual e federal.

Para ser de competência da justiça comum federal, na esteira do que

---

<sup>12</sup> Aulas no Curso LFG. Anotações de aula realizadas no curso *online* preparatório para a 2ª fase do exame da OAB. 2015.

ensina o art. 109, inciso IV da Constituição, o crime doloso contra a vida (ou os crimes conexos) devem atentar contra bens, serviços ou interesses da União (grifos não autênticos):

Art. 109. Aos **juízes federais** compete processar e julgar:

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Um exemplo a ser dado de ocorrência de tribunal do júri federal é o que segue na ementa destacada abaixo, que versa sobre estelionato contra o SUS (delito federal) que possui conexão probatória com homicídios, lesões corporais e exercício ilegal da medicina.

Os três últimos, no caso concreto, não tiveram relação com bens, serviços ou interesse da União; a princípio, portanto, seriam julgados por tribunal do júri estadual. Porém, por serem conexos ao crime federal de estelionato contra o SUS, são atraídos para a justiça federal, devendo ser julgados por tribunal do júri federal.

Esse foi o entendimento exarado pelo TRF-4, em 27 de maio de 2014 (grifos não autênticos):<sup>13</sup>

PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. HOMICÍDIOS. LESÕES CORPORAIS. ARTS. 171, § 3º, 121, 129 E 282, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL.

**Havendo conexão probatória entre o delito federal (estelionato contra o SUS), crimes dolosos contra a vida (homicídios)** e demais infrações (lesões corporais e exercício ilegal da medicina), opera-se a **reunião de processo e julgamento perante o Tribunal do Júri Federal**, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXVIII, 76, inc. III, e 78, inc. I e IV, ambos do CPP.

Por fim, para ser de competência da justiça comum estadual, basta que o crime doloso contra a vida e seus eventuais crimes conexos não atentem contra bens, serviços ou interesses da União. Neste ponto, deve ser lembrado que a competência da justiça comum estadual é residual, ou seja, lhe cabe julgar o que não for expressamente conferido às demais justiças.

<sup>13</sup> TRF-4 - RCCR: 50007968220144047010 PR 5000796-82.2014.404.7010, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 27/05/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/05/2014.

## 2. RITO PROCESSUAL DO JÚRI

O rito processual do júri nada mais é do que a forma com que um processo que lhe compete deve tramitar.

Faz-se mister, neste ponto, destacar divergência doutrinária a respeito da quantidade de fases do procedimento do júri: para alguns doutrinadores, o procedimento é bifásico; para outros, é trifásico. O desentendimento

Para os que entendem que o procedimento do júri é trifásico, como Guilherme Nucci<sup>14</sup>, a 1ª fase é chamada de *judicium accusationis* (sumário da culpa, iniciada com o recebimento da denúncia pelo magistrado); a 2ª fase é chamada de preparação do plenário (logo após a pronúncia do réu, quando as partes e as testemunhas serão intimadas, o julgamento será marcado, etc); e a 3ª fase é chamada de *judicium causae* (fase de julgamento, iniciada com a abertura da sessão pelo juiz, após este considerar presentes todos os requisitos impostos pela lei para a realização do júri).

Para os que entendem que o procedimento do júri é bifásico, como Nestor Távora<sup>15</sup>, não há a fase de preparação do plenário: tão logo o réu é pronunciado, é terminada a 1ª fase (*judicium accusationis*) e é iniciada a 2ª e última fase (*judicium causae*).

Resumindo:

- Para a 1ª corrente, da denúncia à pronúncia vige a 1ª fase; da pronúncia ao instante imediatamente anterior à abertura dos trabalhos de julgamento vige a 2ª fase; e do instante em que o juiz abre os trabalhos até o fim da sessão vige a 3ª fase.
- Para a 2ª corrente, da denúncia à pronúncia vige a 1ª fase; e da pronúncia até o fim da sessão de julgamento vige a 2ª fase.

---

14 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

15 Aulas no Curso LFG. Anotações de aula realizadas no curso *online* preparatório para a 2ª fase do exame da OAB. 2015.

## 2.1. 1ª FASE: *JUDICIUM ACCUSATIONIS* (SUMÁRIO DA CULPA)

### 2.1.1. Oferecimento da exordial acusatória

Esta fase é iniciada com o oferecimento ao magistrado da inicial acusatória, que pode ser denúncia do Ministério Público ou queixa-crime pela vítima ou seus substitutos legais (eventualmente, mesmo no procedimento do júri, caberá ação privada subsidiária da pública).

Após o oferecimento da exordial, ocorre um juízo de admissibilidade, que pode ser: negativo (com a rejeição da denúncia – art. 395, CPP) ou positivo (com o seu recebimento e conseqüente início do processo).

O réu, então, é citado de forma pessoal, por edital ou por hora certa, e apresenta resposta escrita à acusação em dez dias (art. 406, § 3º, CPP). Cabe ao juiz abrir vistas à acusação, para que esta se manifeste sobre os termos da resposta escrita, em 5 dias (art. 409, CPP).

Os autos serão conclusos ao juiz, para que saneie o processo no prazo de 10 dias.

Conforme Nestor Távora<sup>16</sup>, acerca do saneamento do processo, há duas correntes: para uma primeira corrente, o juiz irá deliberar sobre as diligências requeridas pelas partes, superar nulidades e marcar a audiência de instrução/debates/julgamento (art. 410, CPP).

Para uma segunda corrente, o juiz irá deliberar sobre diligências, sanar nulidades, absolver sumariamente o réu (aplicando o art. 397, CPP, por autorização do art. 394, § 4º, CPP) e marcar audiência de instrução, caso não absolva o réu sumariamente (por esta posição, na resposta escrita à acusação, estaremos autorizados a requerer a absolvição sumária antes da audiência de instrução, aplicando-se o art. 397, CPP, e, se o juiz assim não entender, marcará audiência).

### 2.1.2. Realização da audiência de instrução

A realização da audiência de instrução, segundo a lei, deve se dar no prazo de 90 dias, não importando se o réu está preso ou solto (art. 412, CPP);

---

<sup>16</sup> Aulas no Curso LFG. Anotações de aula realizadas no curso *online* preparatório para a 2ª fase do exame da OAB. 2015.

segundo a doutrina, por analogia, o prazo é contado do recebimento da inicial acusatória. Porém, no dia a dia forense, esse prazo dificilmente é respeitado, o que não gera qualquer nulidade.

A lei prevê uma só audiência de instrução (art. 411, § 2º do CPP), mas nada impede que outras ocorram (são as chamadas audiências de continuação).

A estrutura da audiência é a seguinte:

- Instrução: os atos instrutórios são similares ao que ocorre no procedimento comum ordinário (art. 411, *caput*, e §§ 1º e 2º, CPP).
- Debates orais: são similares ao que ocorre no procedimento comum ordinário (art. 411, § 4º, CPP). Nada impede que os debates orais sejam substituídos por memoriais (art. 411, § 4º, c/c art. 403, § 3º, ambos do CPP).

Com o fim das alegações (orais ou escritas das partes), o juiz pode proferir 4 decisões (aqui, usa-se “decisão” de forma atécnica).

#### **2.1.2.1. Impronúncia**

A primeira “decisão” possível é a sentença de impronúncia, quando o juiz entende que não existem indícios de autoria ou prova da materialidade.

A impronúncia é a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por ausência de lastro probatório que permita a remessa do réu aos jurados. Porém, não faz coisa julgada material, pois, surgindo novas provas enquanto o crime não estiver prescrito, o Ministério Público terá aptidão para oferecer uma nova denúncia (art. 414, parágrafo único, CPP).

Percebe-se que a impronúncia segue a cláusula *rebus sic stantibus* (como as coisas estão), ou seja, a situação do réu perdura de acordo com como as coisas estão. Se ainda não existirem provas contra ele, a impronúncia se mantém; se surgirem provas, ele pode voltar a ser processado.

O recurso cabível contra a impronúncia é a apelação (art. 416, CPP). Tal recurso não possui efeito suspensivo, de forma que, se o réu estava preso, será automaticamente libertado.

Efeito parecido com o da impronúncia é a despronúncia, que é a obtenção da impronúncia pelo êxito do recurso em sentido estrito apresentado para combater a pronúncia.

### **2.1.2.2. Absolvição sumária**

A segunda “decisão” possível é a sentença de absolvição sumária, que extingue o processo com julgamento de mérito, reconhecendo a inocência do réu, sem a necessidade de remetê-lo aos jurados. Ou seja, é pautada na certeza da inocência do réu.

As hipóteses que justificam a absolvição sumária são (art. 415, CPP): inexistência do fato, negativa de autoria, excludente de tipicidade, excludente de ilicitude e excludente de culpabilidade.

O recurso cabível para impugnar a absolvição sumária é a apelação (art. 416, CPP). Tal recurso não tem efeito suspensivo, de forma que, se o réu estava preso, será imediatamente libertado.

### **2.1.2.3. Desclassificação por ausência de dolo de matar**

A terceira decisão possível é a desclassificação por ausência de dolo de matar. Tal decisão é interlocutória mista, que encerra a 1ª fase do júri com a remessa dos autos ao juízo competente, afinal, o delito praticado, no entendimento do juiz, não é da competência dos jurados.

O recurso cabível para impugnar essa decisão é o recurso em sentido estrito (art. 581, inciso II, CPP). Se o réu estiver preso, ficará à disposição do outro juiz (art. 419, CPP).

### **2.1.2.4. Pronúncia**

Por fim, a quarta e última decisão que pode ser tomada é a pronúncia do réu.

A pronúncia é a decisão interlocutória mista não terminativa que encerra a 1ª fase do júri, com a remessa do réu ao corpo de jurados (art. 413, CPP).

A pronúncia avalia indícios de autoria, prova da materialidade, qualificadoras, causas de aumento de pena, tese da tentativa e concurso de pessoas (porém, não pode avaliar causas de diminuição de pena, atenuantes, agravantes e concurso de crimes – se é crime material, formal ou continuado –, pois isso é avaliado pelos jurados).

O magistrado, na sua decisão de pronúncia, não pode antecipar juízo de culpa ou afastar peremptoriamente as teses de defesa, sob pena de nulidade absoluta. Essa postura errada do juiz é chamada de eloquência acusatória.

O magistrado só poderá decretar o cárcere se presentes os requisitos da preventiva.

Da decisão de pronúncia, caberá recurso em sentido estrito (art. 581, inciso IV, CPP).

Neste momento processual, segundo jurisprudência majoritária, caso subsistam dúvidas sobre a autoria do fato, deve o réu ser pronunciado e submetido a julgamento, por força do dito princípio *in dubio pro societate*, objeto deste trabalho.

## 2.2. 2ª FASE: *JUDICIUM CAUSAE* (FASE DE JULGAMENTO)

É o julgamento propriamente dito do réu, perante os jurados, na solene sessão do tribunal do júri.

Com a preclusão da pronúncia, que ocorre por não ter havido recurso ou por que o recurso apresentado encontra-se definitivamente julgado, o juiz marca a audiência de instrução, debates e julgamento, que é a sessão plenária propriamente dita. Para a abertura da sessão, dos 25 jurados convocados, devem comparecer, ao menos, 15 jurados. Caso contrário, a sessão será remarçada, com a convocação de jurados suplentes.

Com o fim do julgamento, os jurados reúnem-se em uma sala secreta e votam os quesitos (que são formulados pelo juiz).

Votados os quesitos, cabe ao juiz confeccionar a sentença, vinculada à deliberação dos jurados, sendo que a sentença será lida em plenário, e as partes já sairão intimadas para eventuais recursos.

### 3. DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E SUA APLICAÇÃO ATUAL

O princípio *in dubio pro societate* tem por origem a redação original do *caput* do art. 408 do CPP, que trazia o seguinte: “Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de **indícios** de que o réu seja o seu autor, pronunciará-lo-á, dando os motivos do seu convencimento” (grifos não autênticos).

Percebe-se, portanto, que, antes da alteração do texto de 1941, bastavam apenas indícios, quaisquer que fossem, para que a pronúncia pudesse ser realizada.

Dessa forma, surgiu a teoria do *in dubio pro societate*, o qual estatui que, encerrada a primeira fase do procedimento do júri, no caso de ainda existirem dúvidas acerca da autoria de crime (se o réu é o não, realmente, o autor do delito), o juiz deve decidir em favor da sociedade, pronunciando-o.

Percebe-se que o brocardo em apreço está intimamente relacionado à análise das provas carreadas aos autos e ao mérito: caso o magistrado, após a instrução, permaneça em dúvida quanto à autoria, deve pronunciar o réu, para que os jurados tomem ciência da dúvida e decidam.

Então, desde 1941, essa regra se tornou inquestionável, aplicada mecanicamente em todas as decisões de pronúncia Brasil afora.

Porém, em 1988, o ordenamento jurídico teve uma importante mudança: a promulgação da atual Constituição. Assim, o Direito pátrio foi reformulado e adaptado para seguir os diversos princípios constitucionais e o sistema pautado em garantias individuais e coletivas.

Nessa esteira, o legislador ordinário, ainda que tardiamente (em 2008), através da Lei 11.689, reescreveu o procedimento do júri, alterando o artigo do CPP que regula a decisão de pronúncia.

Se, antes, tinha-se a redação apresentada acima, atualmente a pronúncia é regida pelo art. 413: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de **indícios suficientes** de autoria ou de participação” (grifos não autênticos).

Com isso, nota-se que, atualmente, conforme será melhor apresentado em item próprio, não bastam mais meros indícios para a pronúncia; para tanto, os

indícios têm que ser suficientes, para que injustiças não sejam cometidas.

Ocorre que a jurisprudência majoritária continua utilizando o famigerado *in dubio pro societate*, ignorando a recente mudança no CPP e, principalmente, a rede de princípios garantidos pela Constituição desde 1988.

Os principais argumentos para a continuidade da aplicação do *in dubio pro societate* são, basicamente, dois:

- Na primeira fase do Júri, realiza-se um “mero” juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessárias, para a pronúncia, provas robustas de que o réu foi o autor do crime, pois tal juízo é pautado tão somente em prova da materialidade e indícios de autoria; e
- O juízo de certeza, elemento basilar para uma condenação, só tem obrigação de estar presente na fase de julgamento (*judicium causae*), sob pena de desrespeito à competência constitucional de julgamento pelos jurados.

Exemplificando, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entende de forma reiterada que, na fase de instrução, a dúvida não beneficia o acusado, devendo ela ser dirimida pelos jurados, impondo-se a pronúncia, portanto:<sup>17</sup>

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - CRIMES CONEXOS - LESÕES CORPORAIS - AMEAÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONEXOS - IMPROCEDÊNCIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS VÍTIMAS - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - ELEMENTOS BASTANTES PARA A PRONÚNCIA - QUALIFICADORAS - PLAUSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

[...] - A decisão de pronúncia exige somente a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria. **Nesta fase, vigora o princípio do in dubio pro societate: a dúvida havida quanto aos fatos não beneficia o acusado, devendo ser dirimida pelo Tribunal do Júri**, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida (grifos não autênticos).

Ainda sobre o TJMG, este Tribunal também vem decidindo no sentido de que o *in dubio pro societate* permite até mesmo que elementos colhidos durante a fase policial justifiquem a pronúncia do acusado:<sup>18</sup>

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA

17 TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0522.15.000006-8/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015.

18 TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024132468232001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2013.

PRESENTES - DECISÃO DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO EXTRAÍDA DE ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A sentença de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. - **Não há qualquer óbice para que a decisão de pronúncia se ampare em elementos colhidos sob a fase inquisitorial, já que para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri não se demanda juízo de certeza.** - Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio **in dubio pro societate** (grifos não autênticos).

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, considerando ser a pronúncia um mero juízo prelibatório, entende que os jurados devem julgar aquelas causas que ainda apresentem dúvidas quanto à sua autoria, em nome da já citada competência constitucional do tribunal do júri:<sup>19</sup>

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUDICIUM ACCUSATIONIS. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. DESACOLHIMENTO.

1) A decisão de pronúncia é um mero juízo prelibatório, sem conteúdo valorativo exauriente, de natureza declaratória em que o magistrado apenas verifica a presença da materialidade delitiva e os indícios de autoria. 2) **O aforismo in dubio pro societate somente determina que quando houver dúvida na seara processual, que seja esta submetida ao Conselho de Sentença para análise, sendo tal mandamento decorrente da soberania dos veredictos e da competência constitucional do Tribunal do Júri.** 3) Exigir que na pronúncia seja realizada maior carga decisória redundaria em verdadeira antecipação do julgamento, juízo de certeza em vez de admissibilidade, usurpação de competência ou excesso de linguagem, não se coadunando com a natureza declaratória da decisão interlocutória. [...] (grifos não autênticos).

Em outra ementa do TJRJ, foi aduzido que, na 1ª fase do júri, o *in dubio pro societate* é uma “resposta e contra-peso” ao *in dubio pro reo*, ou seja, os acusados devem perder tal proteção constitucional (grifos não autênticos):<sup>20</sup>

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ENFRENTAMENTO IMPLÍCITO DAS TESES DEFENSIVAS. IN DUBIO

19 TJ-RJ - RSE: 00818393520068190001 RJ 0081839-35.2006.8.19.0001, Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 04/02/2014, TERCEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2014 19:01.

20 TJ-RJ - RSE: 00005637820058190045 RJ 0000563-78.2005.8.19.0045, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/03/2015 17:43.

PRO SOCIETATE.

[...] 2. Com base nesse depoimento, o sentenciante optou, corretamente, por levar o caso ao Conselho de Sentença. Sendo a pronúncia um mero juízo de admissibilidade, onde o juiz natural limita-se a admitir ou rejeitar a acusação, sem proceder à análise do mérito e a credibilidade das testemunhas, não há que se falar nem decisão imotivada ou genérica, nem mesmo em ausência de indícios de autoria. **Na atual fase processual prevalece o princípio in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo**, o qual impõe ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ele deverá pronunciar o acusado, para que a própria sociedade, representada pelos jurados, decida sobre a condenação, inclusive quanto à presença da qualificadora. RECURSO DESPROVIDO.

A seu turno, o Tribunal de Justiça de São Paulo, balizando-se no *in dubio pro societate*, afirma que teses defensivas não provadas inequivocamente na audiência de instrução devem ser apresentadas aos jurados:<sup>21</sup>

JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATERIALIDADE DO DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Presentes os requisitos da materialidade do delito e havendo indícios bastantes de autoria, o julgamento pelo Tribunal do Júri é medida que se impõe. Argumento de legítima defesa não demonstrado de forma inequívoca. **Incidência da regra do brocardo in dubio pro societate – Teses defensivas que devem ser apresentadas aos jurados** - Recurso improvido (grifos não autênticos).

Por fim, dando azo ao entendimento dos diversos tribunais do país, o STF continua conceituando o *in dubio pro societate* como se o ordenamento jurídico não tivesse evoluído nas últimas décadas:<sup>22</sup>

É fundamental não deslumbrar que na fase da pronúncia o juiz não pode perder de vista que deve observar e orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*. **Diante da dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri** (grifos não autênticos).

Não há dúvidas, portanto, que a jurisprudência é farta e majoritária no sentido de que o *in dubio pro societate* ainda tem aplicabilidade nos dias atuais.

21 TJ-SP - RSE: 00005013820078260024 SP 0000501-38.2007.8.26.0024, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 29/09/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/09/2015.

22 STF - HC: 110433 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014.

#### 4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

##### 4.1. DESRESPEITO POR PARTE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A sistemática do *in dubio pro societate* vista acima é, no mínimo, duvidosa.

Tal brocardo não passa de uma invenção criativa da jurisprudência nacional, sem o menor lastro constitucional, legal ou principiológico, além de ser incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência.<sup>23</sup>

O *in dubio pro societate*, que já não possuía bases desde quando surgiu, à época da redação original do artigo que previa a pronúncia (antigo art. 408, atual art. 413 do CPP), atualmente, após a Carta de 1988 e da reforma promovida pela Lei 11.689/08, passou, sem sombra de dúvidas, para a inconstitucionalidade.

A uma, o aforismo em questão fere a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, previsto logo no art. 1º, inciso III da Constituição. Assim, todo o ordenamento jurídico deve se curvar a essa diretriz, tanto na elaboração das leis, quanto na sua aplicação.

Primado de magnitude elevada, a dignidade da pessoa humana é frontalmente ferida com a possibilidade de alguém ser condenada com base em provas frágeis ou duvidosas. Essa afronta a um fundamento tão caro da nação é um grave retrocesso nas conquistas galgadas pelo espírito democrático da Constituição<sup>24</sup>.

A duas, o *in dubio pro societate* atinge a alma do devido processo legal, pelo fato de o dito brocardo não estar previsto nem na Constituição, nem em qualquer lei. Assim, diversos acusados acabam pronunciados em virtude da aplicação de um princípio inventado pela jurisprudência, que não possui respaldo legal algum, o que fere o devido processo legal.

Ainda quanto ao devido processo, este prevê uma paridade de armas entre a acusação e a defesa. Então, quando é aplicado o *in dubio pro societate*, a

<sup>23</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

<sup>24</sup> IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. A pronúncia no procedimento do tribunal do júri brasileiro. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

“balança” é desequilibrada em favor da acusação. Se o Ministério Público, mesmo com todo o seu aparato, não conseguiu demonstrar a culpa do acusado, por qual motivo deve ele ser pronunciado? Se o ônus probatório é da acusação, por que, se existirem dúvidas, estas devem desfavorecer a defesa?

A três, prejudica a plenitude de defesa. Mesmo se a defesa, com sua argumentação, provas etc, fazer com que o juiz fique em dúvida acerca da autoria, devido ao dito princípio, o réu deverá ser pronunciado, por não ter provado de forma inquestionável a sua inocência.

Basta, portanto, que a acusação apresente indícios frágeis como um contraponto à defesa apresentada pelo réu para que este seja pronunciado. Diante desse quadro, surge a indagação: como pode o acusado exercer seu direito fundamental à plenitude de defesa se meros indícios fazem com que o magistrado o pronuncie? Como o réu pode provar que não fez algo?

A quatro, mas não menos importante, observa-se o patente desrespeito à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*, que, como já verbalizado, ensina que, enquanto a acusação não provar a culpa do acusado, presume-se a inocência deste, devendo a dúvida favorecê-lo.

Ora, se o *in dubio pro societate* vai no caminho de que a dúvida prejudica o réu, então, de maneira absurda, na 1ª fase do júri, é o réu que deve provar que não cometeu o crime; sua presunção de inocência é afastada, passando a imperar a presunção de culpa. Retorna-se, portanto, a um processo penal inquisitorial.

Vê-se, portanto, um constante, flagrante e contumaz desrespeito à Constituição. Esta, em nenhum momento, traz em seu texto o *in dubio pro societate*, ou qualquer mitigação ao *in dubio pro reo*, presunção de inocência, devido processo legal, etc.

O próprio STF, que ainda aceita a aplicação do *in dubio pro societate*, também reconhece a garantia da presunção de inocência: “O *postulado constitucional da presunção de inocência impede que o Poder Público trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível*” (grifos não autênticos)<sup>25</sup>.

Ora, tendo em vista tal afirmação, como a dúvida pode, então, na pronúncia, favorecer a acusação? Com base em quê o réu perde a proteção

---

25 STF - RE: 782649 MS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/03/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-068 DIVULG 04-04-2014 PUBLIC 07-04-2014.

constitucional? Por que a insuficiência de provas apresentadas pela acusação, que possui o ônus de provar a culpa, favorece justamente ela mesma?<sup>26</sup>

Não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que a pronúncia não pode partir da premissa da culpabilidade do réu, lançando-o à própria sorte em meio a juízes leigos e à execução pública<sup>27</sup>.

Nessa esteira, Aury Lopes Jr. (grifos não autênticos)<sup>28</sup>:

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da “soberania do júri”, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. **Não há como aceitar tal expansão da “soberania” a ponto de negar a presunção constitucional de inocência.** A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória. **Não se pode admitir que os juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo-se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição,** para, burocraticamente, pronunciar réus, enviando-lhes para o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário.

O autor foi direto ao ponto. A “soberania do júri”, argumento tão utilizado para se justificar a aplicação do *in dubio pro societate*, diz respeito tão somente à competência dos crimes dolosos contra a vida e ao mérito das decisões. A soberania não pode atingir e afastar a presunção constitucional de inocência. A soberania do júri deve viver em consonância com o *in dubio pro reo*. Não deve haver esse afastamento, criado exclusivamente pela jurisprudência, de um perante o outro.

Rangel<sup>29</sup> também critica o *in dubio pro societate*, ao argumento de que (grifos não autênticos):

O chamado princípio do *in dubio pro societate* não é compatível com o Estado Democrático de Direito, **onde a dúvida não pode autorizar uma acusação,** colocando uma pessoa no banco dos réus. [...] O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, com base na dúvida, manchar a dignidade da pessoa humana e ameaçar a liberdade de locomoção com uma acusação penal. [...] Se há dúvida, é porque o *Parquet* não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, **não sendo admissível que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado,** mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção. (...) A desculpa de que os jurados são soberanos não pode autorizar uma condenação com base na dúvida.

26 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

27 IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. A pronúncia no procedimento do tribunal do júri brasileiro. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

28 Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

29 Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

A dúvida não pode autorizar uma pronúncia e o envio do réu a julgamento. Se o *Parquet*, que tem a obrigação de provar a materialidade e a autoria, não o fizer, não cabe ao juiz se tornar o acusador e, com base em um dito “interesse social”, pronunciar um acusado que pode ser inocente.

Nesse sentido, César Peres:<sup>30</sup>

[...] é **ônus da acusação provar o que alega na denúncia**, de maneira extremada, a que não restem incertezas, já que, em Direito, como quer antigo brocardo jurídico "allegare sine probare et non allegare paria sunt" alegar e não provar é o mesmo que não alegar (grifos não autênticos).

Não é a defesa que tem que afastar as dúvidas, e sim a acusação. Quando esta não consegue provar o alega, a causa não deve ser decidida em seu favor, pois alegar e não provar é o mesmo que não alegar. A causa deve ser decidida em favor do réu.

Finalizando o exposto, Sérgio Marcos Moraes Pitombo defende que:<sup>31</sup>

É fácil, na sequência, perceber que a expressão ***in dubio pro societate não exhibe o menor sentido técnico***. Em tema de direito probatório, afirma-se “na dúvida em favor da sociedade” consiste em **absurdo lógico-jurídico**. Veja-se: em face da contingente dúvida, sem remédio, no tocante à prova – ou melhor, imaginada incerteza – decide-se em prol da sociedade. Dizendo de outro modo: se o autor não conseguiu comprovar o fato, constitutivo do direito afirmado, posto que conflitante despontou a prova, **então se soluciona a seu favor, por absurdo**. Ainda porque não provou ele o alegado, em face do acusado, deve decidir-se contra o último. Ao talante, por mercê judicial o **vencido vence**, a pretexto de que se favorece a sociedade: *in dubio contra reum* (grifos não autênticos).

O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais do estilo *in dubio pro societate*. Os magistrados não podem, ao seu próprio alvedrio, pronunciar réus ainda que existam dúvidas, desconsiderando o enorme prejuízo que podem causar ao acusado.<sup>32</sup>

A ausência de previsão constitucional que embase o *in dubio pro societate*, bem como a afronta ao sistema garantista elevado à categoria de direito fundamental (com o *in dubio pro reo*, devido processo legal, etc), evidenciam a

30 Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”? Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=451](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=451)>. Acesso em: 19/12/2015.

31 Pronúncia e o *in dubio pro societate*. Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel, São Paulo, n. 17, jul.-set. 2001.

32 LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

inconstitucionalidade do brocardo em estudo, devendo sua aplicabilidade ser extirpada pela nossa jurisprudência.

#### 4.2. DESRESPEITO À INTENÇÃO DO LEGISLADOR DE ESCALONAR O PROCEDIMENTO DO JÚRI PARA GARANTIR AO ACUSADO A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO APENAS DIANTE DE JUSTA CAUSA

Como visto, o rito do júri possui mais de uma fase, sendo que a 1ª ocorre diante de um juiz togado e singular, o qual é competente para pronunciar ou não o acusado; somente depois é que juízes leigos ingressarão no processo.

Essa característica de escalonamento do processo do júri prevista pelo CPP, com uma decisão interlocutória para analisar a admissibilidade da acusação é, fundamentalmente, uma garantia ao acusado de que este só será levado ao *judicium causae* se efetivamente houver justa causa.

Ou seja, conforme Greco Filho<sup>33</sup>, o legislador, assim agindo, tem a clara intenção de evitar que causas temerárias ou infundadas sejam enviadas ao plenário, pois os jurados, leigos, poderiam, num contexto de ausência ou dubiedade de provas, aplicarem uma condenação injusta ao réu.

Deve-se encarar, portanto, a audiência de instrução, presidida por um magistrado letrado, como um contrapeso ao julgamento realizado pelos jurados. O juiz deve realizar o controle das causas que merecem ou não seguir adiante, de acordo com a *mens legis* presente no rito procedimental do júri.

Daí é que surge a ideia de que a fase de instrução como um “filtro”, na qual o réu só deve ser pronunciado quando o lastro probatório estiver realmente embasado, e, quando não for esse o caso, ele deve ser impronunciado ou absolvido sumariamente.

Conforme ensina Nucci:<sup>34</sup>

A finalidade da existência de uma fase preparatória de formação da culpa, antes que se remeta o caso à apreciação dos jurados, pessoas leigas, recrutadas nos variados segmentos sociais, é **evitar o erro judiciário**, seja para absolver, seja para condenar. Porém, fundamentalmente, para evitar a condenação equivocada. Afinal, **o Estado se comprometeu a evitar o erro judiciário** e, não sendo possível, envidará esforços a repará-lo (art. 5.º,

---

33 Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

34 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

LXXV, CF).

Por tal motivo, além da garantia fornecida pela inicial persecução penal, consubstanciada, como regra, no inquérito policial, para que se receba, com justa causa, a denúncia ou queixa, **exige-se uma instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado.** [...] (grifos não autênticos).

Para realizar esse “filtro”, o juiz deve levar em conta, primeiramente, que o art. 413, *caput*, requer indícios suficientes de autoria, e não qualquer indício: “O juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios **suficientes** de autoria ou de participação*” (grifos não autênticos).

De acordo com Nucci<sup>35</sup>, os indícios devem ser “*indicativos, ainda que indiretos, porém seguros, de que foi o réu agente da infração penal*”.

Nesse sentido, corroboram Romualdo Sanches e Paulo Fernando Soubihe:<sup>36</sup>

A indicação do réu pela decisão de pronúncia deve conter **indícios de “caráter” veementes, de convencimento racional e lógico**, na verificação de ser o acusado autor dos fatos narrados na inicial (denúncia ou queixa), acrescentando a valoração da vontade do agente dirigida para o resultado e o nexo de causalidade objetivo. Isso porque pronunciar alguém por indícios leves, na ausência de dados que possibilitem a justificação de ser a autoria reconhecida pelos jurados, seria o mesmo que conferir ao Juiz, nos dizeres de Rui Barbosa, “um poder ditatorial, e a pior das ditaduras seria a judiciária, por que é proibido discutir arestos dos juízes e tribunais e porque os atos mais arbitrário teriam a presunção de legalidade.” [...] (grifos não autênticos).

Em um segundo momento, deve o magistrado realizar o seguinte exercício argumentativo:

- Se ele (magistrado) fosse o único competente a condenar o réu, ele poderia condená-lo com as provas do processo? Se a resposta for afirmativa, o acusado deve ser pronunciado, pois indícios suficientes existem; se a resposta for negativa, deve o réu ser impronunciado ou absolvido sumariamente, pois só se encontram nos autos indícios insuficientes.
- Se ele (magistrado), sendo o único competente a julgar o réu, o condenasse, estaria havendo injustiça? Se a resposta for negativa, deve o réu ser pronunciado; se for afirmativa, deve ser impronunciado ou absolvido

35 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

36 Tribunal do Júri: da Teoria à Prática. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

sumariamente<sup>37</sup>.

Complementando, deve também o juiz ter em mente o seguinte: se ele (magistrado), após ter amplo acesso às provas, ainda enxerga dúvidas, como remeter o caso a jurados leigos, que mal terão acesso aos autos e que decidirão de forma imotivada?

Conforme Nucci<sup>38</sup>, “*Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas **suficientes**. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve*” (grifos não autênticos).

No mesmo sentido, Badaró afirma que:<sup>39</sup>

[...] Já com relação à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver indícios suficientes de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou se convencer da autoria. **Mas se estiver em dúvida sobre se estão ou não presentes os indícios suficientes de autoria, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*** (grifos não autênticos).

Dessa forma, deve-se ter em mente que não se pode remeter ao júri causas perdidas, que não possuam quaisquer provas, ou que até possuam, mas muito fracas, meras ilações, fracas suspeitas, que jamais permitiram a um juiz singular condenar o réu naquelas condições. Nessas situações, o *in dubio pro reo* deve imperar, posto que previsto na Constituição, e o réu deve ser absolvido ou impronunciado.

Por fim, conforme Hamilton,<sup>40</sup> a prevalência do *in dubio pro societate* sobre toda a ordem garantista insculpida na Constituição e seguida na alteração do rito do júri em 2008 é inadmissível. Para a pronúncia, indícios suficientes, robustos e estremos de dúvidas devem estar presentes.

Caso contrário, verificando indícios frágeis, vagos ou incompreensíveis, o magistrado, percebendo o risco de uma possível condenação injusta, em nome dos princípios constitucionais já elencados, deve ou impronunciar, ou absolver sumariamente o réu, para não ir contra a ordem processual constitucional atual.

37 GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

38 Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

39 Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

40 A pronúncia no procedimento do tribunal do júri brasileiro. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

#### 4.3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA SOCIEDADE EM CONDENAR UM POSSÍVEL INOCENTE

Finalizando, o argumento basilar do *in dubio pro societate* – na dúvida, deve-se decidir em favor da sociedade – é extremamente falho. Uma decisão que pronuncia um réu ainda que dúvidas razoáveis estejam presentes não favorece a sociedade. A população não tem interesse em ver possíveis inocentes condenados.

Na verdade, a sociedade tem interesse em ver respeitada a ordem normativa, através da qual ao acusado são asseguradas as garantias e os direitos constitucionais. Não é admissível, pela sociedade, que pessoas sejam julgadas e eventualmente condenadas com base em processos frágeis, pautados em provas questionáveis.

Nessa linha, Jader Marques<sup>41</sup>:

Forçoso concordar com a crítica, no sentido de que **a dúvida não beneficia a sociedade**. A dúvida gera tensão, instabilidade, medo, insegurança. A presença de indícios da autoria ou o choque entre a versão acusatória e a defensiva são situações que autorizam a pronúncia, mas não pelo fato de representarem a sobreposição do interesse social sobre o interesse individual, **até porque a sociedade não tem interesse em um processo eivado de incertezas**. Em tal momento processual – como em outros –, não há interesse social em conflito com o interesse individual do acusado. O que existe é apenas uma definição da continuidade do procedimento – marcado por dois juízos de admissibilidade da acusação (recebimento da denúncia e pronúncia) (grifos não autênticos).

Por fim, nas palavras de Bandeira<sup>42</sup>, utilizando-se o *in dubio pro societate*, estar-se-á ressuscitando o princípio da presunção da culpabilidade e lançando na vala comum prováveis inocentes para seres julgados pelas “sete feras”, o que sobremaneira contribui para a construção de uma decisão iníqua e injusta, na medida em que um provável inocente poderá estar sendo condenado, o que certamente não interessa à sociedade, por ferir de morte todos os direitos fundamentais e garantias constitucionais conquistados ao longo dos tempos.

O processo penal garantista, em vigor atualmente no Brasil desde a Carta de 1988, tem o objetivo de garantir a aplicação dos direitos e princípios insculpidos na Constituição, bem como de frear o poder punitivo estatal. Esse, sim, é o verdadeiro interesse social.

41 Tribunal do júri – Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

42 Tribunal do Júri: Uma leitura Constitucional e atual. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2007.

Finalizando, as palavras de Zveibil são notáveis:<sup>43</sup>

O fim constitucional do processo penal, então, inexoravelmente – mas sem excluir a possibilidade de reparação do dano nascente da infração penal – só pode ser o de evitar a condenação do inocente, permitindo somente daquele que se revelar verdadeiramente culpado em função da prova produzida em contraditório, e na justa medida que mereça. [...]  
Em vista de tal finalidade, necessariamente devemos admitir a premissa básica (e óbvia) de que **à sociedade não interessa nem condenar o inocente, tampouco absolver o culpado – embora o primeiro erro, nas palavras de Roberto Lyra, seja mais grave.**

Dessa forma, de uma vez por todas, esse perigoso e frágil argumento de que, na dúvida quanto à autoria, a sociedade tem interesse em ver o acusado pronunciado, deve ser extirpado da jurisprudência.

---

43 O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o *in dubio pro societate*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.16, n.74, set.-out. 2008.

## 5. SURGIMENTO DE CORRENTE JURISPRUDENCIAL DESFAVORÁVEL À APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Faz-se mister, após toda a argumentação exposta acima, destacar que, timidamente, surge na jurisprudência uma onda contra a aplicação do *in dubio pro societate* na 1ª fase do procedimento do júri.

Os argumentos principais são no sentido de que o predito brocardo não encontra amparo constitucional ou legal; a Constituição instituiu o sistema garantista na seara penal; o *in dubio pro societate* fere de morte o *in dubio pro reo*, a presunção de inocência e o devido processo legal; etc. Nesse sentido, apresenta-se algumas decisões.

Com relação ao TJMG, em que pese o entendimento majoritário deste Tribunal quanto à aplicabilidade do *in dubio pro societate*, um de seus Desembargadores, Dr. Alexandre Victor de Carvalho, vem, de maneira reiterada, rechaçando a adoção desse princípio, mesmo sendo voto vencido diversas vezes, ao argumento de que, se existirem dúvidas, estas devem ocasionar a absolvição ou impronúncia do acusado<sup>44</sup> (grifos não autênticos):

PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – DESCABIMENTO – "IN DUBIO PRO SOCIETATE" – RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n.º 64, deste E. Tribunal de Justiça, "deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes".

V. V. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – NECESSIDADE – DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO – DESCABIMENTO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO (RELATOR)

V O T O

RELATÓRIO

[...]

MÉRITO

Parte da doutrina, assim como a esmagadora maioria dos juízes, com fundamento no princípio do *in dubio pro societate*, respondem à pergunta

44 TJMG – Rec em Sentido Estrito 1.0472.13.003683-4/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2015, publicação da súmula em 23/11/2015.

entendendo que não é possível ao juiz sumariante absolver sumariamente o acusado, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, a não ser que haja prova cabal, inconcussa, inquestionável, acerca da inexistência fática das mesmas. **Permito-me discordar deste pensamento**, malgrado saiba ser majoritário entre os magistrados.

[...]

Como se percebe pela magnífica lição de Aury, o emprego do princípio do *in dubio pro societate* de forma indiscriminada, em que juízes utilizam o referido princípio para, havendo qualquer dúvida, pronunciarem os acusados da forma como pleiteada pela acusação, **parece-me uma praxe equivocada**, valendo dizer que, assim como o mencionado doutrinador, Paulo Rangel e Gustavo Badaró, também pensam que, **no caso de dúvida razoável sobre a inexistência do fato, ou autoria ou sobre a presença de uma excludente de ilicitude, deve o magistrado impronunciar o réu ou absolvê-lo sumariamente**, pois cabe ao órgão acusador, para fazer face ao princípio da presunção de não culpabilidade, fazer prova robusta acerca da acusação que leva a efeito.

[...]

O TJRJ, na seguinte decisão, afastou a incidência do *in dubio pro societate*, com o fito de salvaguardar os direitos e garantias previstos na Constituição (grifos não autênticos):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE - DOLO EVENTUAL - TENTATIVA - INCOMPATIBILIDADE - CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

[...] **A decisão de pronúncia cumpre papel jurídico de filtro da acusação.**

Tem como escopo impedir que o réu, destinatário do direito fundamental de ser julgado pelo júri, seja submetido a julgamento perante o Tribunal popular, com risco de condenação, quando a acusação evidentemente é excessiva ou temerária. No caso concreto, penso que a decisão desclassificatória deve ser mantida. Fundamento meu entendimento em quatro premissas, quais sejam: a ausência de *animus necandi* na conduta do recorrido; **a impossibilidade de utilização do princípio in dubio pro societate na primeira fase do Tribunal do Júri num processo penal comprometido em salvaguardar os valores encartados na constituição federal**; incompatibilidade do dolo eventual com a figura tentada do delito; violação do princípio da correlação, uma vez que a denúncia não descreve o dolo eventual na conduta dos acusados.<sup>45</sup>

Na ementa acima, foi demonstrada a visão de que a fase de instrução no júri é um “filtro acusatório”, para impedir que acusados sejam julgados por acusações excessivas ou temerárias, não cabendo, portanto, pronúncia com base em dúvida, pois essa fase processual serve justamente para aniquilar causas duvidosas.

Além disso, é obrigação do magistrado salvaguardar todos os princípios

constitucionais a que o réu faz jus, não devendo os afastar por meras construções jurisprudenciais.

O TJRS também já declarou a impronúncia do réu diante da ausência de indícios suficientes de autoria (grifos não autênticos)<sup>46</sup>:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO SE BASEOU EM PREMISSE EQUIVOCADA, OU SEJA, INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, E QUE FOI OMISSO QUANTO À RELATIVIZAÇÃO DO ART. 155 DO CPP NOS PROCESSO DE JÚRI. INOCORRENCIA.

Não há qualquer vício a ser sanado. Os indícios de autoria ou participação apontados pela acusação, como detalhadamente analisados no acórdão embargado, **não são suficientes para alicerçar a decisão de pronúncia, assim, impondo-se a impronúncia, de acordo com o disposto no art. 414 do Código de Processo Penal** - não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado - hipótese reconhecida, por unanimidade, na decisão atacada. **A ausência de prova para a absolvição sumária, nos termos inciso II do art. 415 do CPP, não implica na existência de indícios suficientes de autoria ou participação**, como exige a pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP. Portanto, não houve qualquer omissão no aresto, nem se fundou em premissa equivocada, constatando-se que o embargante está desconforme com o convencimento do colegiado e tem por intuito rediscutir a matéria. Entretanto, a via dos embargos não se presta para tal fim. Embargos desacolhidos.

Em acertada decisão, o TJRS decidiu que, mesmo não sendo cabível a absolvição sumária, o magistrado ainda tem à sua disposição a impronúncia, já que a impossibilidade da absolvição não significa, automaticamente, que o único caminho é o da pronúncia.

Então, à luz do *in dubio pro reo*, já que é mais benéfico ao réu ser impronunciado do que enviado a julgamento, o juiz deve impronunciá-lo.

Por fim, o TJPA também já manteve uma decisão de impronúncia, sustentando que as frágeis provas apresentadas pelo MP não poderiam justificar a pronúncia, não sendo permitido se fazer presunções em desfavor do réu:<sup>47</sup>

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. CONTRADIÇÕES VEEMENTES ENTRE AS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO RÉU. DÚVIDAS INSANÁVEIS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO AO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO.

46 TJ-RS - ED: 70057218489 RS, Relator: Osnilda Pisa, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2013.

47 TJ-PA - RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO: 200730076434 PA 2007300-76434, Relator: JOAO JOSE DA SILVA MAROJA, Data de Julgamento: 19/02/2008, Data de Publicação: 21/02/2008.

I **Correta a decisão do juiz de primeiro grau que impronuncia o réu, quando os autos apresentam instrução processual paupérrima**, que sequer procurou reproduzir os elementos colhidos durante a etapa inquisitiva, os quais não podem servir à formação do convencimento judicial, porque colhidos sem contraditório e ampla defesa. Demais disso, há veementes contradições nos depoimentos das testemunhas.

[...]

IV A jurisprudência, atenta aos princípios constitucionais que protegem os direitos das pessoas imputadas penalmente, **começa a rechaçar o vetusto in dubio pro societate, que implica em submeter o cidadão a odioso arbítrio estatal, suprimindo a inidoneidade investigatória por meio de presunções em desfavor do réu.**

V Recurso improvido, pelo reconhecimento de que não existe nenhum elemento juridicamente válido apontando a responsabilidade do recorrido. Decisão unânime (grifos não autênticos).

Então, vislumbra-se que a jurisprudência, mesmo que de forma ainda minoritária, começa a decidir pela inaplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, por também passar a entender que é patentemente inconstitucional, completamente destoante de todos os direitos e garantias que os réus possuem no sistema penal atual.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exaustivamente exposto, não se pode chegar a uma conclusão diferente da de que o adágio *in dubio pro societate* não possui base constitucional ou legal que o justifique, indo frontalmente de encontro ao *in dubio pro reo* e diversos outros, conforme estudado.

Não há como retirar do ordenamento jurídico atual qualquer tipo de interpretação no sentido da aplicação do *in dubio pro societate*, muito pelo contrário. A Constituição instituiu um sistema garantista, no qual os acusados em geral têm diversos princípios a seu favor, e eles não podem ser afastados pelo simples desejo dos magistrados e da jurisprudência.

Os princípios da plenitude de defesa, do contraditório, do *in dubio pro reo*, do devido processo legal, entre tantos outros, não podem ser afastados por um brocardo que sequer está previsto no ordenamento. Os brocardos constitucionais têm aplicabilidade obrigatória, e favorecem todos, em qualquer esfera e em qualquer procedimento.

Assim, a aplicação do *in dubio pro societate* não só afasta, como fere de morte todos os brocardos acima elencados. Sua aplicação não só é inconstitucional, como também é completamente prejudicial aos acusados.

Além disso, também deve-se concluir que, para a pronúncia, o magistrado deve se pautar em indícios suficientes de autoria, e não em quaisquer indícios. O juiz da audiência de instrução, para pronunciar o acusado, deve imaginar se o condenaria ou não, caso fosse competente; apenas se imaginasse que condenaria é que o juiz deve pronunciar, pois saberá que, em caso de condenação, uma injustiça não estará acontecendo.

Isso se deve ao fato de o procedimento do júri ser escalonado, e a função dessa dupla fase é justamente ser um filtro de causas sem um conjunto probatório apto a condenar o réu.

O juiz togado da 1ª fase deve observar quais acusações têm justa causa para seguirem em frente e irem a julgamento, e quais não têm. Com isso, aquelas que possuam provas fracas devem ter como resultado a absolvição sumária ou a impronúncia.

Por fim, deve-se destacar que a jurisprudência começa a enfrentar a

aplicação do *in dubio pro societate*, que nada mais é do que um ranço do período processual penal inquisitório que ainda persiste atualmente. Os magistrados, aplicadores da justiça que são, não podem decidir a sorte dos acusados com base em argumentos inconstitucionais. Deve-se, sim, repudiar a aplicação do *in dubio pro societate* e extirpá-la o quanto antes da jurisprudência brasileira atual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges de. **A função garantidora da Pronúncia**. 1ª edição. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2004.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

BANDEIRA, Marcos Antonio Santos. **Tribunal do Júri: Uma leitura Constitucional e atual**. Salvador: Editora *JusPodivm*, 2007.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 14/12/2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 5 de outubro de 1988**.

BRASIL. **Decreto de 18 de julho de 1822** (que instituiu o júri pela 1ª vez no país).

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940** (Código Penal).

BRASIL. **Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941** (Código de Processo Penal).

CALVO FILHO, Romualdo Sanches; SOUBIHE, Paulo Fernando Sawaya. **Tribunal do Júri: da Teoria à Prática**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004.

DA SILVA, Felipe Roeder. **Aplicação do princípio do *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<http://felipeadv32650.jusbrasil.com.br/artigos/112000632/aplicacao-do-principio-do-in-dubio-pro-reo-na-decisao-de-pronuncia-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 15/12/2015.

DE MARCO, Vilson. **O Novo Rito do Tribunal do Júri esquematizado segundo a Lei 11.689/08**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4199](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199)>. Acesso em: 14/12/2015.

DE OLIVEIRA, José Aparecido Fausto. **Da não-recepção do art. 408, caput, do Código de Processo Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3618/da-nao-recepcao-do-art-408-caput-do-codigo-de-processo-penal>>. Acesso em: 18/12/2015.

DE OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia; COELHO, Alaíde Maria. **A influência do *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri e a ofensa à presunção de inocência**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-influencia-do-in-dubio-pro-societate-no-procedimento-do-tribunal-do-juri-e-a-ofensa-a-presuncao-de-inocencia-por-rafael-niebuhr-maia-de-oliveira-e-alaide-maria-coelho/>>. Acesso em: 16/12/2015.

DIDIER, Fredie. **Aulas no Curso LFG**. Anotações de aula realizadas no curso preparatório para carreiras jurídicas – módulo 2016/1. 2016.

DINAMARCO, Paulo Rangel. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

GRECO FILHO, Vicente. **Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. **A pronúncia no procedimento do tribunal do júri brasileiro**. Tese de doutorado. Faculdade de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

JUNIOR, Américo Bedê; SENNA, Gustavo. **Princípios do Processo Penal: Entre o garantismo e a efetividade da sanção**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARQUES, Jader. **Tribunal do júri – Considerações críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MESQUITA, Leila Cristina de Louredo. **O poder do debate para o convencimento do conselho de sentença no tribunal do júri**. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade de Direito. Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOURÃO, Natália Lemos. **Por que a Justiça Federal julga formando um júri e o Supremo Tribunal Federal julga em plenário simples?**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10602#\\_ftnref1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10602#_ftnref1)>. Acesso em: 16/12/2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13622&revista\\_caderno=22](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22)>. Acesso em: 16/12/2015.

PEREIRA, Roberto Luiz. A instituição do júri e seus 184 anos de história. **Revista eletrônica de Direito da UCB**. Brasília. Edição 4.

PERES, César. **Sentença de pronúncia: “*in dubio pro societate*”?**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=451](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=451)>. Acesso em: 19/12/2015.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia e o *in dubio pro societate*. **Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel**, São Paulo, n. 17, jul.-set. 2001.

REIS, Alan. **Na dúvida, o juiz deve pronunciar?**. Disponível em: <[http://advalanreis.jusbrasil.com.br/artigos/256055583/na-duvida-o-juiz-deve-pronunciar?ref=topic\\_feed](http://advalanreis.jusbrasil.com.br/artigos/256055583/na-duvida-o-juiz-deve-pronunciar?ref=topic_feed)>. Acesso em: 17/12/2015.

REVISTA DA ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA. São Paulo. Ano 4, número 1, Janeiro/Junho – 2003.

RODRIGUES, Bárbara. **O ônus da prova no processo penal brasileiro**. Disponível em: <<http://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/144997853/o-onus-da-prova-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 18/12/2015.

SANTOS, Crismara Lucena. **Análise da extensão da competência do tribunal do júri**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11196](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11196)>. Acesso em: 17/12/2015.

SCANDOLARA, Renan Pellenz. O melhor para a sociedade (?): sentença de pronúncia e o princípio in dubio pro societate. **Revista da Faculdade de Direito da UPF**, Passo Fundo, ano 8, volume 1, p. 44/59, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Aulas no Curso LFG**. Anotações de aula realizadas no curso *online* preparatório para a 2ª fase do exame da OAB. 2015.

ZVEIBIL, Daniel Guimarães. O arbítrio palavreado no processo penal: breve ensaio sobre a pronúncia e o in dubio pro societate . **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.16, n.74, set.-out. 2008.